



Estado do Piauí

Ministério Público de Contas



Ministério Público  
de Contas do Piauí

Proc. TC/014567/2014 – Câmara Municipal de Guadalupe

---

**EXMO. SR. RELATOR**

**PROCESSO** ..... TC/014567/2014  
**ASSUNTO**..... CONSULTA  
**INTERESSADO**..... Amadeu Luiz Pereira Júnior  
**Parecer nº 2016LC0001**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Guadalupe-PI, para dirimir dúvidas acerca da forma de pagamento de auxílio-doença a vereador licenciado.

A consulta foi formulada por autoridade competente legitimada para formulá-la conforme o art. 201, II, “b” do Regimento Interno do TCE-PI. Além disso, veio devidamente instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme o § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Corte.

Devidamente realizado todo o trâmite processual necessário à correta instrução do feito, os autos foram encaminhados a este *Parquet* para manifestação.

Relatado, opina-se.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema em análise na jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado, os autos foram encaminhados à Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão, hoje, Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP para análise técnica a respeito da matéria questionada (Peça 09).

---



Em sua manifestação às fls. 1/5 - Peça 10, a DFAP tratou, inicialmente, da análise do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Guadalupe, que aduz que a Câmara poderá determinar o pagamento do auxílio-doença do vereador licenciado por motivo de doença e do art. 44, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, que determina que quando de licença por motivo de doença comprovada, o Vereador perceberá 150% da parte fixa do Vereador, enquanto durar a referida licença. E esclareceu o questionamento feito pelo consulente, qual seja:

*Na presente consulta, a Câmara Municipal questiona se deve fixar um valor próprio para o auxílio-doença, como faz o Regimento Interno daquela Câmara ou se deve pagar o Subsídio de vereador no período em que estiver licenciado. (Fls. 02 - Peça 10)*

Após discorreu sobre a vinculação dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, conforme determina o art. 11, inciso I, alínea “j” da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 10.887/04), e, ainda, o art. 40, § 13 da Constituição Federal, com fundamento na natureza do cargo ocupado, que é político e temporário.

Confrontando as normas citadas, a DFAP concluiu às fls. 03/04 - Peça 10 que:

*Portanto, o vereador no exercício do mandato eletivo, sem vínculo efetivo com Administração deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Se estiver no exercício de mandato eletivo e de cargo efetivo concomitantemente, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do cargo efetivo, e para o RGPS, pelo mandato eletivo (Art. 13, § 2º da ON SPS nº 02/2009). Se estiver no exercício do mandato eletivo e afastado do cargo efetivo, o Vereador poderá optar pela remuneração, mas, por força do art. 38, V, da Constituição Federal, deverá contribuir para o Regime Próprio com base na remuneração do cargo efetivo (Art. 13, III da ON SPS nº 02/2009). Se exercer o mandato eletivo em concomitância com cargo comissionado, o vereador deverá contribuir apenas para o Regime Geral. Por fim, se exercer o mandato eletivo e outro emprego privado concomitantemente, o Vereador também deverá contribuir apenas para o Regime Geral.*

*Infere-se, portanto, que, se for devido o auxílio-doença, este não o é pela Câmara Municipal de Guadalupe, mas, tão-somente, e desde que cumprida todas as exigências legais, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.*

*[...]*

*Assim, não restando dúvida que o vereador contribui para o Regime Geral da Previdência, é com base nas regras do Regime Geral que deveremos encontrar a disciplina para o pagamento do Auxílio-Doença.*

---



A seguir, a DFAP explicou que, segundo o art. 59 da Lei nº 8.213/91, nas incapacidades para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado terá direito ao auxílio, desde que atendido o período de carência.

A respeito do valor do benefício do auxílio-doença, a Diretoria esclareceu que o art. 60, § 3º da lei acima citada determina que “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral” (fls. 04 - Peça 10), enquanto, que os artigos 61 e 63 da lei determinam:

*[...] o art. 61 dispõe que o auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.*

*Por fim, o art. 63, Parágrafo único, determina que “a empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença”. (Fls. 04/05 - Peça 10)*

Esclarecidas as legislações pertinentes, a Diretoria concluiu que:

*Portanto, entendemos que legislação municipal poderá, com base no art. 63, Parágrafo único da Lei nº 8.213/91, complementar a diferença entre o valor do benefício “auxílio-doença” pago pelo RGPS, até o valor do subsídio dos vereadores, mas deverá definir suas fontes de custeio e respeitar todas as exigências da legislação previdenciária. Na consulta em apreço, o valor pago aos vereadores de Guadalupe foi fixado por meio de norma infralegal, o Regimento Interno da Câmara Municipal. Seria mais correto fixar tal valor por meio de lei municipal, onde estejam determinadas as hipóteses de concessão do benefício e a fonte de custeio.*

### 3. CONCLUSÃO

O Ministério Público de Contas adere às conclusões emitidas pela DFAP e opina para que a consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o parecer.

Teresina, 11 de abril de 2016.

**LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

Procurador do Ministério Público de Contas – PI

(Assinado digitalmente)